

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENARIO Nº

Inclua-se um novo dispositivo, no Capítulo V, do Título IV, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, com a seguinte redação:

**Art. \_\_\_\_.** O contribuinte sujeito ao regime regular, inclusive nos casos de operações com isenção ou com redução de alíquota do IBS poderá apropriar crédito presumido sobre a frota de veículos existente em 1º de janeiro de 2033 se, em 31 de dezembro de 2032, não era contribuinte de ICMS.

§1º. O crédito presumido do IBS será calculado mediante aplicação da alíquota de ICMS vigente para o bem em 31 de dezembro de 2026 sobre o valor residual do item do ativo imobilizado.

§2º. O valor do crédito presumido do IBS poderá ser utilizado para compensação do débito gerado na operação de venda dos referidos bens ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

### JUSTIFICATIVA

Expressamos nossas sugestões para a redação do texto do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que "Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências". Nosso objetivo é contribuir para a contenção do potencial aumento de custos no sistema de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Com a reforma tributária, as empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros serão contribuintes do IBS e da CBS nas operações de revenda dos veículos do seu ativo imobilizado.

No entanto, durante a fase de transição os veículos que foram anteriormente adquiridos enquanto os contribuintes estavam no regime cumulativo do PIS e da COFINS e eram não contribuintes do ICMS, não tomaram crédito nas referidas aquisições, mas precisarão pagar os valores do IBS e da CBS na sua revenda. A mudança de forma abrupta para um



novo regime ocasionará distorções de mercado pelo desencontro entre crédito e débito, desacelerando a aquisição de veículos novos e a renovação das frotas para a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

A inserção do crédito presumido, passível de compensação imediata com os valores de CBS e IBS gerados na venda do bem ou de pedido de ressarcimento, mitigará o efeito do descasamento entre créditos e débitos no período de transição, suavizando a oneração na aquisição de novos bens para o ativo imobilizado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2024.

Gilvan Maximo  
Deputado Federal  
Republicanos DF

Duas soluções foram sugeridas pelas empresas ao Congresso e a Sert e estão em estudo: a criação de um “crédito presumido” ou um fator de redução.

A lógica do crédito presumido seria que na venda do veículo com IBS haveria proporcionalidade de crédito de IBS presumido – já que na compra ocorreu a incidência do tributo sem a possibilidade de tomada de crédito, o vendedor “ganharia” um crédito. Já o fator redutor, que poderia ser escalonado, reduziria o valor a ser pago na transição, considerando a potencial perda.

A Sert, segundo o **Valor** apurou com pessoas a par das negociações e com os deputados, tem preferência pelo segundo modelo, do fator redutor. Mas o texto final sobre como isso funcionará ainda está em elaboração e não foi divulgado.





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242015650300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo e outros





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

**PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços –  
IBS,  
a Contribuição Social sobre Bens e  
Serviços – CBS  
e o Imposto Seletivo – IS e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242015650300, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS,  
PODE \*-(P\_5318)
- 3 Dep. Cobalchini (MDB/SC) - LÍDER
- 4 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 10/07/2024 15:33:16.793 - PLEN  
EMP 764 => PLP 68/2024

**EMP n.764**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242015650300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo e outros